

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2019

Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 542, de autoria da ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO, determina que os veículos de comunicação social sejam tratados com isonomia no acesso a entrevistas coletivas concedidas por autoridades do Poder Público.

No caso de se impor restrições ou processo de credenciamento de profissionais de imprensa para acesso ao local da entrevista, as razões deverão ser fundamentadas.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Cultura, que se pronunciou por sua aprovação. Após exame pela CCTCI deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A democracia tem, entre seus pilares, a garantia de uma imprensa livre e atuante, que assegure a todo cidadão o acesso a informações amplas e independentes a respeito dos problemas do país e da atuação das instituições governamentais para enfrentá-los.

A proposta da Deputada MARIA DO ROSÁRIO mostra-se necessária, em um momento em que setores do Poder Público, em especial as autoridades do Executivo, buscam impedir uma cobertura jornalística equilibrada e isonômica dos fatos de interesse público.

A diversidade de exposição e interpretação desses fatos é elemento essencial de uma formação da opinião pública equilibrada e compatível com a vida democrática. Um elemento relevante desse equilíbrio é, precisamente, a competição entre os veículos de imprensa pela melhor cobertura jornalística e pela oportunidade de oferecer informações inéditas em primeira mão.

Ao impedir o acesso adequado de jornalistas a entrevistas coletivas, as autoridades tentam manipular a imprensa no sentido de obter avaliações parciais e favoráveis de seus atos. Essa é uma tentativa que não alcança tal resultado, limitando-se a simplesmente reduzir a qualidade da informação que chega às pessoas e a elevar os custos em que os veículos de comunicação incorrem, no esforço de informar o público.

Trata-se, infelizmente, de atitude recorrente do atual governo.

Lembremos o confuso cadastramento dos jornalistas autorizados a cobrir a posse presidencial de janeiro de 2019 e a limitação de acesso da imprensa aos eventos promovidos pelo governo.

Lembremos ainda as recorrentes humilhações impostas a repórteres nos quebra-queixos em que se colhem declarações do Presidente e de alguns Ministros de Estado, cuja postura tem sido a de coibir, desqualificar e constranger a atuação dos profissionais dedicados a informar o público sobre as atividades do Poder Executivo.



Estamos diante de postura que fere dispositivos fundamentais da nossa Carta Magna. Lembremos que, dentre as cláusulas pétreas, destaca-se:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

E, ainda:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ao restringir o acesso do jornalista, o agente público está, no entanto, exercendo uma forma de censura, ao impedir ou dificultar, antecipadamente, a apuração da reportagem.

A tal respeito, observe-se ainda o que manifesta o caput do art. 220 da Constituição:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

E ademais, no mesmo artigo:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O comportamento das autoridades do Poder Executivo que se engajam no constrangimento à imprensa é, portanto, evidentemente contrário aos princípios constitucionais que nos governam.

Ferem, também, os princípios constitucionais que delimitam o fazer público. Observe-se, a tal respeito, o que diz o art. 37 da Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...



Ao criar assimetrias na cobertura jornalística, o agente público fere o princípio da publicidade de seus atos, inscrito em nossa Lei Maior. Trata-se, pois, de atitude grave e danosa ao interesse público.

No mérito, portanto, não podemos senão ser favoráveis à iniciativa da ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO. Trata-se, neste caso, de garantir a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento pela formulação e imposição de princípios que, em condições de efetiva vida democrática, estariam inscritos no coração de todos. Infelizmente, vivemos tempos em que temos que transferi-los à letra da lei para que sejam lembrados.

O texto merece alguns ajustes de redação, motivo pelo qual oferecemos um SUBSTITUTIVO que consolida essas modificações, com a intenção de aperfeiçoar a proposta.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 542, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2021-3232



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210792999800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2019

Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por autoridades e servidores da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por autoridades e servidores da administração pública.

Art. 2º É garantida aos veículos de imprensa, independentemente da forma ou tecnologia de comunicação adotada, a isonomia na participação em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º As autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública.

§ 1º Quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento como condição para que o jornalista ou profissional de imprensa aceda a recinto em que autoridade ou servidor ofereça informação pública, a autorização deverá seguir os princípios estatuídos no caput.

§ 2º Caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas, devendo ser comunicadas ao requerente que teve autorização negada.

§ 3º Constituem infrações administrativas a recusa em credenciar profissional e a proibição de acesso ao local da entrevista em



desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2021-3232

